



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14098.000187/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-007.804 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de julho de 2020  
**Recorrente** DISPAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARDAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de apresentar a fiscalização quaisquer livros/documentos relacionados às contribuições previdenciárias na ação fiscal.

MULTA. AGRAVANTE. OBSTAR A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A mera falta de atendimento às intimações não caracteriza obstáculo à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a circunstância agravante e reduzir o valor da multa aplicada ao patamar básico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egipto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por falta de apresentação de livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias.

De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (TEAF – e-fls. 36-38), da auditoria resultou a lavratura dos seguintes documentos:

Documento	Período	Nº Debcad	Valor
AI	07/2008 – 07/2008	37.181.703-0	25.097,54
<b>AI</b>	<b>07/2008 – 07/2008</b>	<b>37.181.704-8</b>	<b>25.097,54</b>
AI	12/2003 – 05/2007	37.181.707-2	124.872,89
AI	09/2003 – 05/2007	37.181.709-9	541.817,13
AI	09/2003 – 05/2007	37.181.706-4	175.053,02

Em relação ao Auto de Infração Debcad 37.181.704-8, objeto do presente processo, informa o relatório fiscal (e-fls.40-46) que:

Através do TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, enviado por via postal, conforme AR (Aviso de Recebimento) nº RA 555960540 BR, recebido em 18/12/2007, foram solicitados documentos e informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio papel e em meio digital, exigíveis para verificação do cumprimento de obrigações previdenciárias principais e acessórias,

Em 08/02/2008, através de TIAD - Termos de Intimação para Apresentação de Documentos, o sujeito passivo foi reintimado a apresentar os documentos e informações anteriormente solicitados através do TIAF

Em 06/05/2008, por procuração, o contribuinte foi intimado a apresentar novos documentos, bem como foi reintimado a apresentar os documentos/informações

Os documentos/informações solicitados não foram apresentados ou foram apresentados de forma deficiente, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, grupo I — TIAF recebido em 18/12/2007, grupo II — TIAD recebido em 08/02/2008 e grupo III — TIAD recebido em 06/05/2008 .

Dispõe o Art. 290, inciso IV do RPS (Decreto 3.048/99) que constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a gradação da multa, ter o infrator obstado a ação da fiscalização.

De acordo com o Art. 292, inciso III, do RPS, a ocorrência da circunstancia agravante prevista no Art. 290, inciso IV (obstar a ação fiscal), eleva o valor da multa em duas vezes.

Esclarece a fiscalização que “os documentos/informações solicitados não foram apresentados ou foram apresentados de forma deficiente, conforme demonstrativo denominado ANEXO I ao Relatório Fiscal da Infração, grupo I — TIAF recebido em 18/12/2007, grupo II — TIAD recebido em 08/02/2008 e grupo III — TIAD recebido em 06/05/2008”. Em relação à multa relativa ao presente processo, o demonstrativo de e-fls. 48-54 tem o seguinte detalhamento:

	Não atendido	Atendimento deficiente
TIAF (18/12/2007)		
Resumo das folhas de pagamento	X	
Recibos de mão de obra ou serviços prestados	X	
TIAD (08/02/2008)		
Resumo das folhas de pagamento		X
Recibos de mão de obra ou serviços prestados	X	
TIAD (06/05/2008)		
Livro Diário	X	
Livro Razão	X	
Comprovantes de recolhimento: GPS	X	
Resumo das Folhas de Pagamento		X
Rescisões de contrato de trabalho	X	

Ciência do auto de infração no dia 22/08/2008, por via postal, conforme aviso de recebimento (AR – e-fl. 92).

Impugnação (e-fls. 98-112) apresentada em 19/09/2008, na qual o contribuinte alega que:

- Ilegalidade da multa em razão da não conformidade com o sistema tributário
- A exigência dos inúmeros documentos indicados no auto de infração demonstra o comodismo estatal, onde o Estado exige da Impugnante informações de toda ordem, muitas das quais poderiam ser facilmente extraídas pelo trabalho de cruzamento de dados
- O Princípio da Legalidade é desrespeitado quando norma infralegal estabelece obrigações de qualquer natureza ao contribuinte, ao invés de apenas regulamentar as já previstas em lei formal
- No presente caso tem-se uma hipótese de flagrante ilegalidade ao se delegar ao agente fiscal a gradação das multas segundo sua avaliação da gravidade da infração, por ato discricionário.
- é sem dúvida vício de nulidade da própria autuação, pois é vedado ao ente tributante delegar ao agente fiscal a gradação de multa, que constitui ato vinculado;
- exigência dos documentos indicados nos autos é medida excessiva por parte da administração e a aplicação de multa pecuniária em valor arbitrado pelo

Agente Fiscal vai de encontro ao determinado em Lei e aos interesses da Nação

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 170-178) tendo por principais fundamentos:

- o impugnante não trouxe provas do motivo da não apresentação dos documentos ou livros e da não prestação das informações
- o artigo 113, do Código Tributário Nacional — CTN, prevê que a obrigação acessória pode decorrer da legislação tributária
- lançamento da circunstância agravante deu-se em virtude de o contribuinte obstar a ação fiscal, quando não apresentou, sem justificativa, os documentos ou livros e as informações solicitadas.
- Os documentos e os livros solicitados são de domínio do sujeito passivo e são fundamentais para a existência e controle gerencial da sociedade empresária, assim, caracteriza-se o embaraço, o impedimento, o obstáculo, para que se realizasse uma perfeita Ação Fiscal

Ciência do acórdão em 03/06/2009, por via postal, conforme AR (e-fl. 186)

Recurso voluntário (e-fls. 192-208) apresentado em 03/07/2009, no qual o recorrente basicamente reitera as razões da impugnação. Acrescenta ainda que

- no presente caso se constatou mero atraso no fornecimento dos mesmos ao agente fiscal, sendo que o atraso se deu simplesmente pela escassez de pessoal na empresa autuada.
- em nenhum momento deixou de emitir qualquer documento. Todos os livros e documentos fiscais previstos em lei foram escriturados e emitidos pelo estabelecimento; tanto é verdade que o agente fazendário teve condições de apurar valores baseando-se, também, nos documentos emitidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

A ciência do Acórdão de primeira instância foi em 03/06/2009 e a data do protocolo do recurso voluntário foi 03/07/2009. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

**Multa – Falta de apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias**

A recorrente alega genericamente que emitiu os documentos fiscais exigidos, mas que houve mero atraso no fornecimento à fiscalização. Contudo, não prova a alegação: o demonstrativo de e-fls. 48-54 elenca, detalhadamente, uma série de documentos que não foram apresentados durante a ação fiscal ou que, se apresentados, o foram sem atendimento dos requisitos suficientes a considerá-los como aptos a surtir os efeitos da legislação. Dessa forma, constatado o descumprimento da obrigação.

O recurso ainda expõe, de forma genérica, que há um excesso de obrigações acessórias no sistema tributário; que normas infralegais não podem estabelecer obrigações ao contribuinte; que ao agente fiscal não pode ser delegada a avaliação da gravidade da infração.

Pois bem, na data do fato gerador o art. 33, §2º, da Lei 8.212/91 assim dispunham:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Note-se desde já que a obrigação do contribuinte em apresentar a documentação relacionada às contribuições sociais previdenciárias advém de lei. Também a lei dispõe sobre a consequência do descumprimento da obrigação: a exigência da multa prevista no art. 92 c/c art. 102.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social

Não poderia ser diferente, pois o art. 97, V, do Código Tributário Nacional ordena que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades. Assim, no caso em espécie, o Decreto 3.048/99 extrai seu fundamento de validade justamente na lei 8.212/91, que autoriza o regulamento a estabelecer o grau da penalidade conforme a gravidade da infração. A sanção por descumprimento da obrigação - multa – e seus limites são criados pela lei, que delega ao Poder Executivo a atuação dentro de tais limites.

### **Agravamento da penalidade – obstar ação da fiscalização**

Nessa linha, também com origem na determinação legal está a competência do regulamento para dispor sobre o agravamento da penalidade. Sustenta a fiscalização que a contribuinte incidiu no art. 290, IV, do D3048/99:

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

IV - obstado a ação da fiscalização;

Todavia, tal dispositivo deve ser entendido como uma participação ativa do infrator em impedir, atrapalhar, perturbar a ação fiscal contra si. Não há, nos autos, elementos que apontem para tanto. A falta de atendimento às intimações, quando os documentos solicitados dizem respeito ao próprio contribuinte – ou seja, quando podem lhe ser opostos como prova -, não é suficiente para considerar ter havido tentativa de impossibilitar o procedimento de fiscalização. A aplicação do art. 290, IV, do D3048/99 necessita que fique caracterizada a resistência, até mesmo porque, na infração cometida, a falta de exibição de documentos tais como livros fiscais e contábeis já traz, por si só, limitações à auditoria.

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário, e
- No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para afastar a circunstância agravante e reduzir o valor da multa aplicada ao patamar básico.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo